

LEI Nº 01/91

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE no perfeito exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE Lei:

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

- Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Camaragibe - CMS - CMS Camaragibe, órgão consultivo fiscalizador e deliberativo de composição paritária, para os assuntos relacionados com a política de Saúde do Município.
- Art. 2º - O Conselho terá autonomia administrativa e financeira, respondendo seus membros, pela correta aplicação de seus recursos junto aos órgãos de fiscalização.
- Art. 3º - São competências do CMS - Camaragibe:
- 01 - Aprovar e sugerir a política de Saúde Municipal, em consonância com as de nível Municipal, Estadual e Federal, com base nas necessidades da população, identificados junto aos Conselhos Locais de Saúde, priorizando as de maior gravidade para a população.
 - 02 - Estimular e orientar a implantação e implementação Conselhos Locais de Saúde e difundir as informações sobre a política de saúde, com a participação das Instituições na discussão.
 - 03 - Discutir com a população o Plano Municipal de Saúde e respectivas programações anuais, com base no diagnóstico e perfil epidemiológico.
 - 04 - Tomar as medidas necessárias para que as ações sejam agilizadas, no sentido de sua eficaz execução e resolução, a nível de município, com prazos pre-estabelecidos.
 - 05 - Estimular a participação das comunidades no levantamento das necessidades, propostas de solução, na fiscalização e avaliação das ações de Saúde desenvolvidas no Município, a cada seis meses.
 - 06 - Zelar pelo cumprimento das normas e orientação da política de saúde do Município, em consonância com a Estadual e Federal.
 - 07 - Estimular e orientar a adoção de uma política de Recursos Humanos adequada às disposições, digo, aspirações e neces-



sidades da comunidade, de acordo com a realidade sanitária.

- 08 - Analisar e emitir parecer, quando solicitado pelo Executivo, sobre os processos de ampliação de serviços ou da rede física de interesse no âmbito do Município e enviar para o CRS e o CES, os processos para a devida análise.
- 09 - Executar outras atividades necessárias à Programação acompanhamento e avaliação das ações de saúde a nível municipal, como Seminários, Conferências, Debates, Palestras, Capacitação, Pesquisas etc
- 10 - Atuar conjuntamente com a defesa civil, em casos de calamidade pública, na preservação de saúde da população atingida.
- 11 - Construir Comissões ou Grupos de Trabalho para desenvolver atividades específicas de interesse do Município.
- 12 - Fazer-se representar com direito a voz e voto no CRS.
- 13 - Elaborar uma proposta de saúde onde seja dada ênfase à medicina preventiva,
- 14 - Prestar contas às comunidades, podendo para tal ter acesso às informações, com transparência.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde de Camaragibe, será composto de 14 (quatorze) membros, de forma paritária, representando as seguintes entidades:

- 01 - Centro de Serviços Urbanos - CSU
- 02 - Serviço Especial e Social de Indústria - SESI
- 03 - Faculdade de Odontologia de Pernambuco - FOP
- 04 - Câmara Municipal de Camaragibe
- 05 - Prefeitura Municipal de Camaragibe (Secretaria de Saúde)
- 06 - Pastoral de Saúde
- 07 - Federação das Associações Comunitárias
- 08 - Clubes de Mães
- 09 - Hospitais locais
- 10 - Associações não filiadas
- 11 - sindicatos
- 12 - Movimento de Mulheres
- 13 - Conselhos de Moradores locais
- 14 - Creches Comunitária

Art. 5º - As diversas Instituições e segmentos da sociedade civil organizadas, citadas no artigo anterior, indicarão os seus representantes e respectivos suplentes.

Parágrafo 1º - Os representantes das Instituições, bem como os seus substitutos, serão indicados oficialmente pelas suas Entidades.

Parágrafo 2º - Os representantes da sociedade civil organizada, bem como seus substitutos, serão indicados median

Pág 36
Cont 1



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

te eleição em Assembléia, por segmento, convocados para esse fim.

Art. 59 - A alteração do número de membros do CMS, far-se-á em Assembléia Geral, sendo critérios baseados no interesse participação e representatividade social das Instituições, assim como, da sociedade de civil organizada.

Parágrafo Único - O CMS encaminhará ao Prefeito Municipal, para homologação e encaminhamento à Câmara, as propostas de alteração de que trata este artigo.

Art. 79 - O CMS poderá solicitar, quando necessário, apoio técnico e orientação especializada das Entidades relacionadas à saúde, ou, constituir Assessoria Técnica Especializada, em caráter temporário ou permanente, que o assessorará específicos.

Art. 89 - A Coordenação do CMS será realizada pelo secretário de Saúde do Município.

Art. 99 - A manutenção do CMS, nos gastos administrativos, será através de verbas específicas previstas na programação orçamentária ingerida - POI, como também, por outras fontes de recursos, incluindo os custos de manutenção dos Conselhos Locais de Saúde.

Art. 10 - Será incluída na Lei Orçamentária Municipal, verba específica para manutenção dos gastos administrativos do CMS, até que os recursos previstos na POI sejam liberados.

Art. 11 - O CMS se reunirá quinzenalmente, em caráter ordinário ou extraordinário, por convocação do Coordenador ou pela maioria simples de seus membros. Na primeira convocação, a reunião realizar-se-á com 50% mais um dos membros do Conselho. Na segunda convocação após meia hora, com quantos membros estiverem presentes.

Art. 12 - O quorum para deliberação será de 50% mais um dos membros efetivos do Conselho.

Art. 13 - O CMS poderá convidar para participar das reuniões pessoas, grupos técnicos ou representantes de Instituições direta ou indiretamente, envolvidas com as questões de saúde, apenas com direito a voz.

Art. 14 - Quando necessário, o CMS responsabilizar-se-á pelos custos referentes as despesas com deslocamento dos seus membros, quando apresentando o Conselho, devidamente comprovados.

Art. 15 - Será obrigatória a participação dos componentes do CMS nas reuniões, quando convocadas através de protocolo com oito dias de antecedência. A ausência de qualquer representação por duas reuniões



niões consecutivas ou alternadas, acarretará uma notificação do CMS à Instituição ou Organização, comunicando o ocorrido e solicitando a presença de um outro representante na próxima reunião. A ausência repetida por mais de duas reuniões de seus representantes, determinará a exclusão sumária daquela representação no Conselho.

Art. 16 - As decisões do CMS serão tomadas por maioria simples de votos, buscando ao máximo, o consenso.

Art. 17 - As mudanças regimentais, assim como a extinção do Conselho, só poderão ocorrer em Assembléia Extraordinária, convocada para este fim, com antecedência de um mês, com a presença de, no mínimo, dois terços dos representantes.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camaragibe, 30 de setembro de 1991


JOÃO VEIGA FILHO
PRESIDENTE

20936
cont. 3